



MURAYAMA,
AFFONSO FERREIRA
E MOTA ADVOGADOS



CBS e IBS nos Regimes Diferenciados

Introdução

Esta apresentação integra uma série de estudos realizados pelo escritório para esclarecer as principais alterações trazidas pela Reforma Tributária do Consumo.

Nesta edição, abordamos as regras relativas à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com foco específico nos Regimes Diferenciados, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

12 Regimes Diferenciados

12 | Regimes Diferenciados

O art. 126 da Lei Complementar nº 214 instituiu regimes diferenciados do IBS e da CBS, de forma uniforme em todo o território nacional, por meio da aplicação de alíquotas reduzidas ou da concessão de créditos presumidos, assegurados os correspondentes ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, de modo a preservar o equilíbrio da arrecadação.

Atendidos os requisitos próprios, tais regimes diferenciados aplicam-se, no que couber, também à importação dos bens e serviços neles contemplados.



12 | Regimes Diferenciados

A alteração das operações com bens ou serviços beneficiadas pelos regimes diferenciados — seja por acréscimo, exclusão ou substituição — somente produzirá efeitos após ser compensada, pelo Senado Federal, mediante a elevação ou redução das alíquotas de referência, de forma a preservar a arrecadação das esferas federativas.

Ademais, as reduções de alíquotas previstas incidirão sobre as alíquotas-padrão do IBS e da CBS aplicáveis a cada ente federativo.

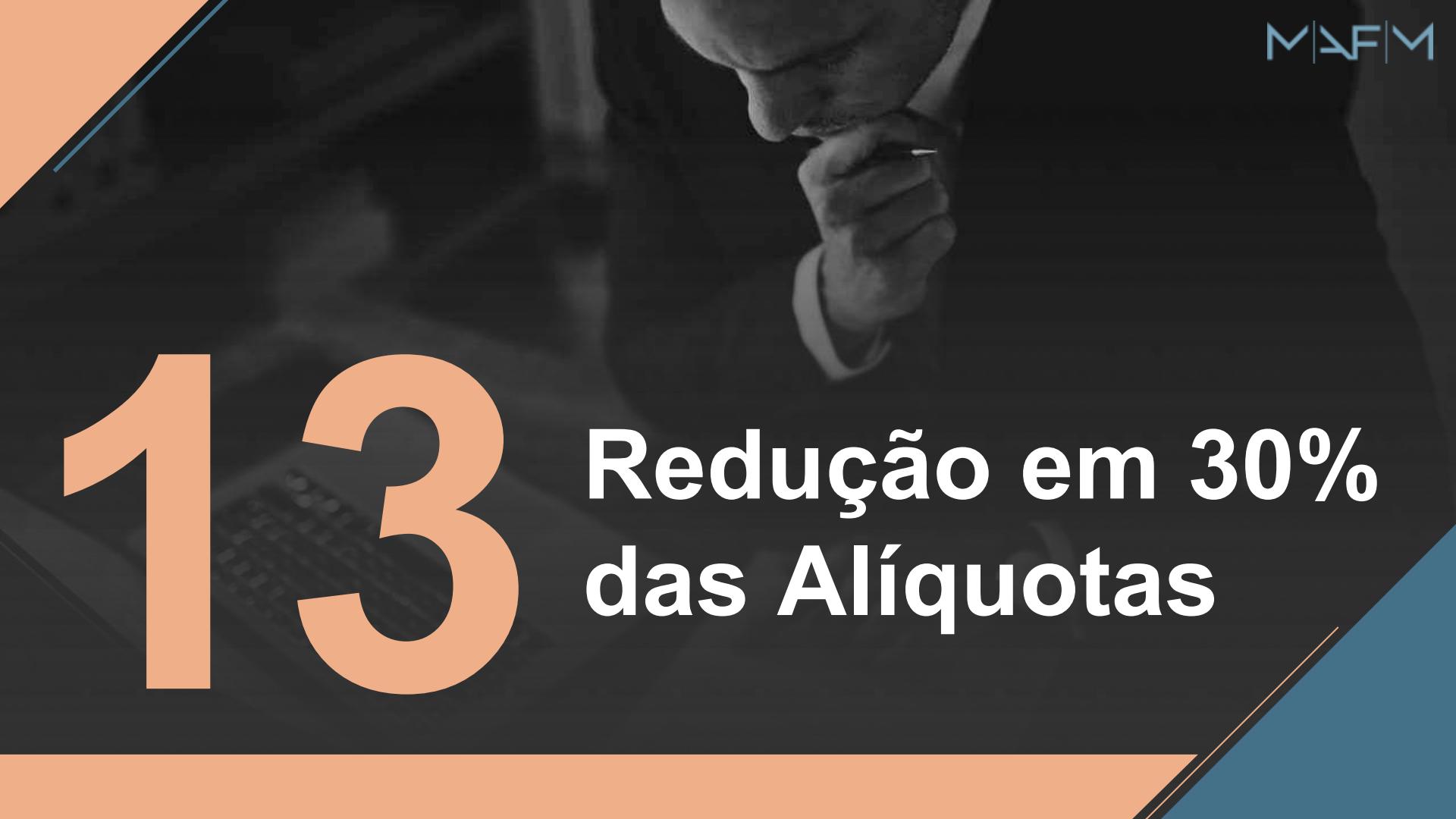


12 | Regimes Diferenciados

Por fim, a apropriação dos créditos presumidos fica condicionada:

- à emissão, pelo adquirente, de documento fiscal eletrônico relativo à operação, com a devida identificação do respectivo fornecedor; e
- ao efetivo pagamento ao fornecedor.





13

Redução em 30%
das Alíquotas

13 | Redução em 30% das Alíquotas do IBS/CBS

O art. 127 da Lei Complementar nº 214 reduziu em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços pelos seguintes profissionais, que exercerem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

- administradores;
- advogados;
- arquitetos e urbanistas;
- assistentes sociais;
- bibliotecários;
- biólogos;

13 | Redução em 30% das Alíquotas do IBS/CBS

- contabilistas;
- economistas;
- economistas domésticos;
- profissionais de educação física;
- engenheiros e agrônomos;
- estatísticos;
- médicos veterinários e zootecnistas;
- museólogos;
- químicos;
- profissionais de relações públicas;
- técnicos industriais; e
- técnicos agrícolas.

13 | Redução em 30% das Alíquotas do IBS/CBS

A redução de 30% aplica-se à prestação de serviços realizada por:

- pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à respectiva habilitação profissional; e
- pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas aos objetivos sociais e submetidas à fiscalização de conselho profissional competente;

13 | Redução em 30% das Alíquotas do IBS/CBS

- b) não tenha pessoa jurídica como sócia;
- c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;
- d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais de seus sócios; e
- e) sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

13 | Redução em 30% das Alíquotas do IBS/CBS

Ademais, não constituem impedimento à redução de alíquotas:

- a natureza jurídica da sociedade;
- a associação de diferentes profissionais, desde que cada sócio atue dentro de sua respectiva habilitação profissional; e
- a forma de distribuição dos lucros.

Por fim, a LC 214 estabelece que os requisitos aplicáveis às pessoas jurídicas não se estendem aos profissionais de educação física, desde que a empresa esteja submetida à fiscalização do respectivo conselho profissional.



Janssen Murayama é sócio fundador do escritório, possui mais de 20 anos de experiência, tanto em contencioso quanto em consultoria tributária; é graduado em Direito e Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pós-graduado em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e mestre em Direito Tributário pela UERJ. Janssen é membro efetivo da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), fundador e membro do Conselho Consultivo do Grupo de Debates Tributários do Rio de Janeiro (GDT-Rio), além de autor e coordenador de livros e artigos científico-tributários e professor convidado do *FGV Law Program* e da Pós-Graduação em Direito Tributário da Mackenzie *Business School*.

janssen@murayama.com.br



MURAYAMA, AFFONSO FERREIRA E MOTA

ADVOGADOS

contato@murayama.com.br

www.murayama.com.br

Rua do Ouvidor, 108 - 9º andar - Centro - Rio de Janeiro – RJ

+55 21 3197-3550